1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.900080/2008-36

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1103-00.678 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de maio de 2012

Matéria CSLL - Declaração de Compensação

Recorrente TV STÚDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, bem assim as retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, caracterizam meras antecipações da contribuição a ser apurada com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual, sistemática tomada por empréstimo pela CSLL.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subseqüente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

S1-C1T3 Fl. 148

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP que acolheu em parte a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito a título de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 2001 e, consequentemente, deixou de homologar a compensação inserta na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 32727.63739.150704.1.3.03-1907 transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 15 de julho de 2004 visando extinguir débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada em junho de 2004.

Registre-se que o crédito buscado na Dcomp referenciada fora indicado em 03 (três) outras sucessivas declarações de compensação veiculando extinção de débitos da COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de períodos posteriores a junho de 2004, cujas compensações foram igualmente declaradas não homologadas em vista da constatação de inexistência do direito creditório noticiado.

Analisando a declaração de compensação inaugural concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP que seria improcedente o indébito fiscal nela indicado, na ordem de R\$ 55.611,42, por não corresponder ao saldo negativo de R\$ 87.477,62 informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7°, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que cometeu erro no preenchimento da DIPJ e que o saldo negativo correto é aquele indicado na declaração de compensação, o que seria verificável pelas importâncias de CSLL antecipadas via recolhimentos e retenções por fontes pagadoras relacionadas na ficha de composição do prédito citado na Dacema.

S1-C1T3 Fl. 149

Pugnou, também, pela nulidade do despacho decisório em vista da ausência de motivação da Receita Federal em desconsiderar os DARFs e a CSRF constantes de seus próprios controles internos.

Ressaltou, ainda, que já promovera a retificação da DIPJ para lhe corrigir o erro e requereu, ao final, a improcedência do despacho decisório.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e afastou a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito consignou, inicialmente, que em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, as divergências entre saldos negativos indicados na DIPJ e nos PER/DCOMP podem ser supridos pela instância administrativa julgadora de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação declarada.

Assim, analisou as retenções na fonte e as estimativas noticiadas, parcelas que formam o saldo negativo do período, concluindo que a interessada não apresentou os informes de rendimentos e de retenções e que inexistem nos sistemas informatizados da Receita Federal afetos às Declarações do Imposto de Renda/Contribuição Social Retidos na Fonte (DIRFs) qualquer informação que liste a contribuinte como beneficiária. Em relação às estimativas mensais registrou a identificação de recolhimentos daquelas apuradas nos meses de junho e julho (parcialmente) e agosto a novembro (integralmente), as quais perfazem o montante de R\$ 54.819,75.

Passo seguinte compulsou as antecipações com o tributo apurado em 31 de dezembro e concluiu pela existência de saldo negativo na ordem de R\$ 53.621,59, donde reconheceu o direito creditório nesse valor e homologou a compensação até este limite.

Ciente do decisório em 01 de março de 2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30 seguinte no qual aduz que o próprio Acórdão recorrido reconhece a possibilidade de ter havido equívoco no preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras ou mesmo omissão, porém, em nenhum momento menciona convidar tais fontes retentoras para melhores esclarecimentos e também não considerou a possibilidade da contribuinte fazer a comprovação através de suas escriturações.

Portanto, a compensação realizada não poderia ser simplesmente indeferida, com a indicação de dispositivos genéricos.

Pugna pela efetividade das retenções indicadas na declaração de compensação e ao final requer o provimento do recurso e a homologação da compensação, seguindo-se a extinção do crédito tributário.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

S1-C1T3 Fl. 150

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O litígio se prende à importância de R\$ 1.989,82, fruto da diferença entre a somatória dos créditos **utilizados** nas declarações de compensação (R\$ 55.611,41) e aquele reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância (R\$ 53.621,59).

Não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando não exercida a regular opção pelo regime do lucro presumido, se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto ou contribuição correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade e que, a propósito, é de caráter irretratável (RIR/99, art. 232), a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Apurado o imposto e contribuição devidos no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, deles deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas regularmente adimplidas. Acaso a somatória de essas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto/contribuição a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ ou CSLL; inversamente, afigura-se o saldo de imposto ou contribuição a pagar.

Aflorada, então, a figura do saldo negativo, este sim é passível de restituição ou compensação com o próprio ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação.

No caso dos autos a Requerente foi instada pela resposta dada à sua manifestação de inconformidade, ocasião em que se inaugurou o contraditório, a apresentar a

S1-C1T3 Fl. 151

prova das retenções na fonte indicadas em sua declaração de compensação. Adveio o recurso voluntário e o mesmo não se fez acompanhado de qualquer elemento a respeito.

Creio equivocado o entendimento da Recorrente no sentido de que a autoridade fiscal deveria "convidar" as fontes retentoras indicadas em sua declaração de compensação para apresentarem as cifras ditas retidas.

Com efeito, tenho que recai sobre a contribuinte o ônus de comprovar o direito que alega possuir em face da Fazenda Nacional, regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, e sendo sua pretensão constitutiva, como efetivamente o é, descabe atribuir à Administração os requisitos aplicáveis no lançamento de crédito tributário.

Por sua vez, o princípio da verdade material que governa o processo administrativo não vai a ponto de obrigar o Fisco na produção de provas a favor da Requerente, salvo aquelas que for do conhecimento da Administração e conste de seus registros e, no caso, essa diligência fora levada a efeito, consoante expressa assertiva da autoridade fiscal julgadora.

Enfim, os comprovantes legais das apontadas retenções não foram apresentados pela interessada e a autoridade fiscal ainda assim diligenciou no banco de dados da Receita Federal, oportunidade em que aferiu a inexistência delas.

Quanto à insinuação da defesa para que suas "escriturações" fossem levadas em conta, registro que a contribuinte nada carreou aos autos. Ora, sem adentrar no mérito do grau de eficácia desse elemento de prova fato é que a juntada só dependeu de sua vontade, de sorte que não o trazendo descabe invocar qualquer desprezo por parte da autoridade fazendária.

Com tais razões, VOTO pelo não provimento do recurso.

documento assinado digitalmente José Sérgio Gomes